

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 40/2023
Processo Administrativo n.º 7104/2023

BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.764.584/0001-20, com sede na Rua João Crispim, nº 1325, Bairro Paupina, Fortaleza/CE, representada neste ato, em conformidade com o seu Contrato Social e Aditivos, por seu Administrador o SR.

MARCIO CLEBER CYSNE MIRANDA, portadora da Carteira de Identidade nº 91002264793 SSP-CE e do CPF nº

415.631.823-00, residente e domiciliada em Fortaleza/CE, vem, respeitosamente e tempestivamente perante Vossa Senhoria com fulcro no ART. 4º, INCISO XVIII, DA LEI 10.520/2002 e no item 10 do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS, alegando e requerendo ao final o que segue:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta do portal de Licitações, a empresa Brazlimp Distribuidora tem o prazo para apresentar recursos até 14/12/2023. Portanto o presente é pertinente e tempestivo.

II- DA AUTENTICIDADE DAS INFORMAÇÕES

Declara neste ato que todas as informações são verídicas, coerentes, de acordo com a realidade atual vivida pela empresa ora recorrente.

III- DO RESUMO DOS FATOS

A empresa BRAZLIMP DISTRIBUIDORA credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico, apresentou Documentos de Habilitação e Proposta de Preços para a citada licitação, ficando em segunda colocação.

02. A empresa CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME, CNPJ: 27.761.457/0001-75, foi declarada vencedora dos lotes 1,2,3,4 e 7. Eis que, a dita empresa, apresentou o item 5.1.2.3. **Declaração de conformidade da industrialização e comercialização da água mineral com a Resolução ANVISA RDC nº 173/2006, em desacordo com o edital.**

IV- DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA, vem recorrer contra a decisão de habilitação da documentação da empresa CAMILA FRAGOSO.

I - Sobre o item 5.1.2.3. Declaração de conformidade da industrialização e comercialização da água mineral com a Resolução ANVISA RDC nº 173/2006 – Prezado pregoeiro, é necessário esclarecer que tal documento deve ser emitido pela empresa responsável pela Industrialização, A empresa Camila Fragoso tem como atividade principal: 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas, ou seja, não poderia assinar tal documento, como iremos demonstrar.

Vejamos o que prevê a RDC nº 173/2006:

a RDC regulamenta os procedimentos de industrialização da Água Mineral Natural: "considerando a necessidade de complementar o Regulamento Técnico sobre Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos, bem como o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;"

Convém mencionar ainda:

4.11.2 A responsabilidade pela industrialização da água mineral natural e da água natural deve ser exercida pelo responsável técnico, responsável legal ou proprietário do estabelecimento industrial.

4.11.3 A responsabilidade deve ser exercida por funcionário que tenha realizado curso de capacitação, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, abordando os seguintes temas: a) Microbiologia de Alimentos; b) Industrialização da água mineral natural e da água natural; c) Boas Práticas; d) Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC.

Ilustríssimo, os trechos acima demonstram só uma pequena parte do disposto na RDC nº 173/2006, que regulamenta em sua totalidade, Boas Práticas de Fabricação, em todas as etapas de fabricação: Canalização, Captação, Envase, Equipamento, Filtração, entre outros. Considerando o exposto, fica claro, que a atribuição de declarar conformidade com a RDC é da envasadora. Tal responsabilidade deve ser de funcionário/proprietário com respaldo diante dos órgãos de fiscalização.

Se não suficientes as razões acima, a título de jurisprudência deste certame, no início de 2023, no edital nº 40/2023 Processo Administrativo nº 7314/2022 do TRT 7ª Região, solicitou os seguintes documentos:

9.11. Qualificação Econômico-Financeira:

9.20.1. Licença Ambiental da empresa mineradora, expedida pelo Ibama ou órgão definido na legislação estadual, conforme o caso;

9.20.2. Portaria de concessão de lavra, expedida pelo Ministério das Minas e Energia, devidamente publicada no Diário Oficial da União; e

9.20.3. Declaração de conformidade da industrialização e comercialização da água mineral com a Resolução ANVISA RDC nº 173/2006.

Tendo a empresa vencedora do certame apresentado DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE assinada pela FONTE/FABRICANTE. Enviaremos documento no e-mail, para comprovação.

Por fim, a empresa Camila Fragoso deve ser desabilitada, diante do flagrante desrespeito ao edital mencionado nos argumentos aqui apresentados, e, acreditando no mais puro e cristalino entendimento desta Presidência, pugna:

1 - Que sejam acolhidos todos os argumentos do presente recurso e que a empresa Camila Fragoso seja desclassificada por não atender as exigências do edital.

Pede e espera deferimento.

BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA

Fechar

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 40/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7104/2023

CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS – ME (“ACQUA DISTRIBUIDORA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº 27.761.457/0001-75, com sede na Rua Tenente Aurelio Sampaio, 150, Fortaleza/CE, Aerolândia, CEP 60.850-690, neste ato representada por **CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF nº 011.485.463-75, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, conforme procuração em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA**, já devidamente qualificado no processo, conforme passará a expor abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. De início, as presentes contrarrrazões são plenamente tempestivas, conforme preceitua o item 10.2.3 do Edital:

*“Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem **contrarrrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.*

2. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 19/12/2023 para apresentar suas contrarrrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

3. Inicialmente, foi lançado o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº. 40/2023** pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação do fornecimento parcelado de água mineral sem gás, em garrafas PET de 20 (vinte) litros, nos termos da Lei 8.666/93, com fornecimento de vasilhames em comodato, durante o exercício 2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

4. A licitação foi dividida em 16 (dezesesseis) itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

5. Dito isto, a empresa **Recorrida, CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS – ME**, foi declarada vitoriosa nos itens 1, 2, 3, 4 e 7.

6. Ocorre que, da decisão que habilitou a empresa **CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS – ME**, foi interposto recurso pela concorrente **BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA**, ora segunda colocada deste mesmo processo licitatório.

7. Em síntese, a **Recorrente** toma como base de seus argumentos a resolução ANVISA RDC nº 173/2006, informando que o formulário requerido no item 5.1.2.3 - Declaração de conformidade da industrialização e comercialização da água mineral, estaria em desacordo com o edital.

8. Alega a **Recorrente** que, o referido documento deve ser emitido pela empresa responsável pela industrialização, contudo, a empresa vencedora teria como atividade principal: 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas, ou seja, não poderia assinar o documento.

9. Nesse sentido, alegando que a atribuição de declarar conformidade com a RDC é da envasadora, sendo tal responsabilidade do funcionário/proprietário com respaldo nos órgãos de fiscalização, conclui que não haveria a possibilidade de habilitação pela **Recorrida**.

10. No entanto, Ilmo. Pregoeiro, as razões interpostas pela **Recorrente** devem ser rechaçadas e denegadas por esta autoridade, como será visto adiante.

III – DO MÉRITO

11. O **Recorrente** invoca a título de argumento a **Resolução – RDC nº 173 de 2006**, esta que dispõe quanto ao Regulamento Técnico de Boas Práticas para a Industrialização e Comercialização de Água Mineral, Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação as Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água.

12. Todavia, é importante ressaltar que o **Recorrente**, em suas razões, interpreta erroneamente a resolução, alegando irregularidades inexistentes na documentação da parte vencedora, conforme veremos adiante.

13. Inicialmente, em breve consulta à legislação, é cabível citar o trecho retirado do ponto 1.2 do Anexo I, que trata sobre o alcance da Lei, vejamos:

1.2 Âmbito de Aplicação

Aplica-se aos estabelecimentos que realizam a industrialização de água mineral natural e de água natural. **Destina-se, ainda, aos estabelecimentos que desenvolvam alguma das seguintes atividades: armazenamento, transporte, distribuição e ou comercialização de água mineral natural e de água natural envasadas.** (grifou-se).

14. O Item 1.2 é claro ao dispor que a **Resolução – RDC nº 173 de 2006** se destina, ainda: aos estabelecimentos que desenvolvam alguma das seguintes atividades: armazenamento, transporte, **distribuição e ou comercialização de água mineral natural e de água natural envasadas**.

15. No presente caso, a empresa **CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS – ME**, na condição de empresa **DISTRIBUIDORA**, é destinatária da **Resolução – RDC nº 173 de 2006**, podendo assinar a declaração de conformidade da industrialização e comercialização da água mineral com a Resolução ANVISA RDC nº 173/2006, exigida no item 5.1.2.3 do edital.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.761.457/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/05/2017
NOME EMPRESARIAL CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACQUA DISTRIBUIDORA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R TENENTE AURELIO SAMPAIO	NÚMERO 150	COMPLEMENTO *****
CEP 60.850-690	BAIRRO/DISTRITO AEROLANDIA	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE		TELEFONE (85) 3272-0721
ENDEREÇO ELETRÔNICO TRIBUTOS@TREINACON.NET		

16. Ainda sobre a RDC, o art. 4.9 dispõe os seguintes pontos que também são de responsabilidades do Estabelecimento:

4.9 Transporte e comercialização

4.9.1 As operações de carga e descarga devem ser realizadas em plataforma externa à área de processamento e os motores dos veículos devem permanecer desligados durante a operação, a fim de evitar a contaminação das embalagens e do ambiente por gases de combustão.

4.9.2 O veículo de transporte deve estar limpo, sem odores indesejáveis, livre de vetores e pragas urbanas, dotado de cobertura e proteção lateral limpas, impermeáveis e íntegras. O veículo não deve transportar água mineral natural ou água natural envasada junto com outras cargas que comprometam a sua qualidade higiênico-sanitária.

4.9.3 O empilhamento das embalagens com água mineral natural ou com água natural, durante o transporte, deve ser realizado de forma a evitar danos às embalagens, a fim de não comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água envasada.

4.9.4 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser exposta à venda somente em estabelecimentos comerciais de alimentos ou bebidas. Deve ser protegida da incidência direta da luz solar e mantida sobre paletes ou prateleiras, em local limpo, seco, arejado e reservado para esse fim.

4.9.5 A água mineral natural ou a água natural envasada e as embalagens retornáveis vazias não devem ser estocadas próximas aos produtos saneantes, gás liquefeito de petróleo e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores indesejáveis.

17. Desta forma, é possível vislumbrar na literalidade da lei que o argumento levantado pelo **Recorrente**, no sentido de que a declaração somente poderia ser emitida por empresa que desenvolvesse atividade de industrialização, é totalmente inválido e descabido.

18. Assim sendo, a empresa vencedora, como distribuidora, tem total responsabilidade pelo cumprimento da **Resolução ANVISA RDC nº 173/2006**, sendo o primeiro contato do órgão contratante, e não a empresa fabricante, possuindo, com isso, total responsabilidade pelo contrato firmado.

19. Quanto a rasa alegação de não haver assinatura de profissional técnico qualificado, esta também não procede. Para a comprovação da regularidade, destaca-se que foram inseridos nos documentos de Habilitação o extenso rol adiante:

- **CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA**, emitido pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF-CE**, tendo como sua Responsável Técnica, Sra Priscila Fragoso Aguiar Franklin, da Empresa MINERADORA DE ÁGUA LÍMPIDA;
- **DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO ATIVA NO CRF**, da Sra. Priscila Fragoso Aguiar Franklin, no Quadro de Farmacêuticos do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF-CE**;
- **DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, emitido pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF-CE**

20. Ademais, foi inserido, em consonância à Resolução ANVISA RDC nº 173/2006, a **Ficha Técnica do Produto**, juntamente com seu **POP (Procedimento Operacional Padrão)** e **REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO UTILIZADOS PELA MINERADORA DE ÁGUA LÍMPIDA**, em atendimento à resolução e seus critérios avaliativos, para conformidade:

- ITEM 1 – CAPTAÇÃO;
- ITEM 2 – CONDUÇÃO DA ÁGUA DE CAPTAÇÃO;
- ITEM 3 – ARMAZENAMENTO DA ÁGUA DE CAPTAÇÃO;
- ITEM 4 – SELEÇÃO DOS INSUMOS E DOS FORNECEDORES;
- ITEM 5 – RECEPÇÃO E ARMAZENAMENTO DOS INSUMOS;
- ITEM 6 – FABRICAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DAS EMBALAGENS;
- ITEM 7 – ENVASE E FECHAMENTO;
- ITEM 8 – ROTULAGEM E ARMAZENAMENTO;
- ITEM 9 – TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO;
- ITEM 10 – CONTROLE DE QUALIDADE;
- ITEM 11 – MANIPULADORES E RESPONSÁVEIS PELA INDUSTRIALIZAÇÃO
- ITEM 12 – DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO.

21. Diante dos pontos acima delineados, está clara a improcedência das razões recursais, uma vez que está mais que comprovado a regularidade dos documentos enviados pela vencedora **CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS – ME**, em especial da **Declaração de conformidade da industrialização e comercialização da água mineral**, devendo ser mantida a decisão de sua habilitação.

IV – DOS PEDIDOS

22. ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) Que seja recebida as presentes contrarrazões, para o fim de seja mantida a decisão deste ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente, a **HABILITAÇÃO** da empresa **CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS – ME**, que figura como recorrida/contrarrazoante, e, conseqüentemente, vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 40/2023**, nos itens 1, 2, 3, 4 e 7, haja vista a conformidade da documentação com o edital;
- b) Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/ art.109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede o deferimento

Fortaleza/CE, 18 de dezembro de 2023.

Jovana Frota de Souza Rodrigues
OAB/CE 28.644

ANEXOS:

Doc. 01 – Requerimento de Empresário;

Doc. 02 – Procuração Ad judicia;

Doc. 03 – Declaração de Conformidade com a Resolução ANVISA RDC 173/2006;

Doc. 04 - Certidão de Regularidade Técnica, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF/CE;

Doc. 05 - Declaração de Inscrição Ativa no CRF/CE;

Doc. 06 - Declaração de Responsabilidade técnica - Mineradora de Água Límpida;

Doc. 07 - Ficha Técnica do Produto/ Procedimento Operacional Padrão / Plano de Amostragem - REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO UTILIZADOS PELA MINERADORA DE ÁGUA LÍMPIDA, EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N° 173, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006, Publicada no DOU N° 178, de 15 de Setembro de 2006 e Seus Critérios Avaliativos Internos Utilizados para conformidade:

- Perigos biológicos e Medidas de Controle;

- Perigos físicos e Medidas de Controle;

- Perigos químicos e Medidas de Controle;

- Cronograma de Análises Físico-Químicas;

- Cronograma de Análises Microbiológicas.